



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720073/2016-87
ACÓRDÃO	1002-004.346 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESQUADRIAS SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A apresentação de declarações retificadoras do PGDAS-D com inserção de informação falsa de imunidade tributária, com o fim de suprimir o pagamento de tributos devidos no Simples Nacional, em dois períodos consecutivos de apuração, configura prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123/2006, nos termos do inciso V do art. 29, c/c os incisos I e II do seu §9º, ensejando a exclusão de ofício do regime.

AUSÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO NO PGDAS-D. IRRELEVÂNCIA.

A alegação de ausência de campo específico no PGDAS-D para informar modalidade alternativa de quitação não autoriza a inserção de informação manifestamente incompatível com a realidade tributária da empresa, especialmente quando inexistente o crédito financeiro que supostamente embasaria o procedimento adotado.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a utilização dos títulos cartulares alegados pela cedente dos supostos créditos financeiros para quitação de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme posição peremptória da Secretaria do Tesouro Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, por falta de competência do colegiado, e de substituição da multa qualificada de 150% pela multa do art. 38-A da LC nº 123/2006, por versar sobre matéria que não integra o objeto do presente processo, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-65.341, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, em sessão de 13 de abril de 2017, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Da origem do procedimento fiscal

A seleção do contribuinte para a Operação Fiscal 25.203 – Simples Nacional – Irregularidades na Apuração do Simples, ocorreu em virtude de, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), referente aos períodos de apuração de 11/2014 a 12/2015, ter sido assinalada a situação de imunidade tributária de parte das receitas que formavam a base de cálculo consignada nas declarações retificadoras apresentadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 02-2016/647-0, lavrado em 05/10/2016 (página 1 do TVF).

O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, havia apresentado PGDAS-D originais indicando os valores devidos. Em momento posterior, foram apresentadas declarações

retificadoras para os períodos referidos, nas quais foram suprimidos valores devidos do Simples Nacional, com a indicação de que as receitas estariam acobertadas por imunidade tributária. De acordo com informação do próprio fiscalizado, as retificações foram efetuadas pela empresa **Alpha One** Administração e Gestão de Ativos Ltda., mediante procuração eletrônica a ela outorgada (página 18 do TVF).

Da Carta Circular e do Termo de Início de Fiscalização

Preliminarmente à instauração do procedimento fiscal, em 29/03/2016, a Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES) encaminhou ao contribuinte a Carta Circular Sapac nº 001/2016, alertando-o acerca da existência de indícios de fraude pela suposta quitação de tributos federais com inexistentes créditos financeiros adquiridos de terceiros, concedendo prazo de 20 dias para retificação das declarações (páginas 4 e 5 do TVF).

Em resposta à Carta Circular, datada de 03/05/2016, o contribuinte informou que os procedimentos adotados estavam pautados por leis e portarias em vigor, que os esclarecimentos foram prestados pela empresa Alpha One Administração de Ativos, e relacionou documentos que se encontrariam no Termo de Início de Fiscalização 01-2016-85-4, MPF 07.2.01.00-2016-00085-4. A fiscalização, contudo, consignou que as alegações apresentadas não foram comprovadas, o contribuinte não apresentou prova da existência do crédito financeiro e não foi apresentado reconhecimento da STN referente ao pretense crédito (página 6 do TVF).

Em 17/08/2016, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 01-2016/647-0, entregue ao contribuinte por via postal, intimando-o a apresentar, no prazo de 20 dias, documentos e informações relativos à aquisição dos créditos financeiros junto à Alpha One, comprovantes de quitação dos tributos devidos e documentos que comprovassem a imunidade tributária informada nas declarações (páginas 6 a 9 do TVF). Junto ao referido Termo foi anexado ofício da Secretaria do Tesouro Nacional à Delegacia da Receita Federal em Vitória, conclusivo quanto à inexistência dos supostos créditos financeiros.

Das respostas apresentadas pelo contribuinte

O contribuinte apresentou resposta em 12/09/2016, reiterando a tese de que existia recurso administrativo perante a STN contra o indeferimento do pleito de liberação dos recursos, e requerendo a suspensão de qualquer ato fiscal até julgamento final pela STN. Em 13/09/2016, juntou documentos relacionados ao contrato de cessão de crédito, procuração eletrônica e identificação de representantes da Alpha One, além de boletos de pagamentos à Alpha One, que, segundo a fiscalização, nada provavam em relação à pretensa quitação dos tributos. Em 05/10/2016, o contribuinte informou que o preenchimento do PGDAS-D era feito pelo escritório de contabilidade, que encaminhava a guia gerada à Alpha One, a qual, mediante a procuração eletrônica, realizava as alterações (páginas 14 a 17 do TVF).

A fiscalização consignou que, em todas as respostas, o contribuinte não atendeu adequadamente aos quesitos formulados nem entregou qualquer dos documentos solicitados, limitando-se a reafirmar a tese de quitação dos débitos com créditos financeiros adquiridos de

terceiros (página 20 do TVF). Anotou ainda que as respostas apresentadas, embora assinadas pelo representante do contribuinte, foram elaboradas e protocolizadas na Receita Federal pela própria Alpha One, sendo o texto idêntico ao apresentado por vários outros clientes dessa empresa, bem como de outra pessoa jurídica denominada **Appex** Consultoria Tributária Ltda. (página 19 do TVF).

Da posição da Secretaria do Tesouro Nacional

Em 02/05/2016, o Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) encaminhou à STN o Ofício nº 32/2016/DRF/VIT/ES/SAPAC, solicitando informações sobre as práticas das empresas Appex Consultoria Tributária Ltda. e Alpha One Administradora e Gestão de Ativos. Por meio do Ofício nº 150/2016/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 28/06/2016, a STN respondeu peremptoriamente pela inexistência de qualquer crédito financeiro de titularidade da Alpha One apto ao pagamento de tributos federais. A STN apontou que: os títulos que a empresa alegava possuir estavam prescritos; os créditos referenciados eram baseados em títulos cartulares em papel; os títulos, mesmo que válidos, seriam resgatáveis apenas no exterior e na moeda de emissão; não existia amparo legal para sua utilização no pagamento de tributos; e a Alpha One utilizou-se de má-fé ao vender ilusões a inúmeras empresas. A STN informou ainda que uma avaliação conjunta com a Receita Federal concluiu que a Alpha One vinha tentando praticar fraude tributária (páginas 10 a 13 e 34 a 36 do TVF).

Do Ato Declaratório de Exclusão

Em 05/10/2016 foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal nº 02-2016/647-0 (página 1 do TVF), e o contribuinte foi excluído de ofício do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 85, de 10 de outubro de 2016 (fl. 55 dos autos), em virtude da prática reiterada de infração à LC nº 123/2006, com fundamento no inciso V do caput, c/c os incisos I e II do §9º, todos do art. 29 daquela lei complementar, apurada no processo fiscal nº 10783-720982-2016-19. Os efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2015, com impedimento de nova opção pelo Simples Nacional pelos 10 anos seguintes, nos termos dos §§1º e 2º do art. 29 da LC nº 123/2006.

As infrações apuradas foram: (a) deixar de efetuar o recolhimento mensal dos tributos devidos no Simples Nacional, nos períodos de 11/2014 e 12/2014, subsumindo-se ao inciso I do §9º do art. 29 da LC 123/2006; e (b) a utilização de artifício para impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores, mediante inclusão de informação falsa nos PGDAS-D retificadores com a indicação de imunidade tributária inexistente, subsumindo-se ao inciso II do §9º do art. 29 da mesma lei complementar. A reiteração se deu no período de apuração de 12/2014, fazendo com que os efeitos da exclusão se iniciassem a partir de 01/01/2015 (página 44 do TVF).

Além da exclusão, foi lavrado Auto de Infração relativo aos períodos de 11/2014 e 12/2014, com aplicação de multa de ofício qualificada de 150% sobre os valores apurados, em

razão da caracterização de sonegação e conluio, nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964, c/c o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Foi também incluída como responsável solidária a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., com fundamento no art. 135, inciso II, e no art. 124, inciso I, ambos do CTN (páginas 46 a 52 do TVF).

Da Manifestação de Inconformidade e da decisão de primeira instância

Notificada do Ato Declaratório em 20/10/2016, conforme aviso de recebimento de fl. 520, a interessada ingressou em 20/11/2016 com a manifestação de inconformidade de fls. 529/547, alegando, em síntese: que a exclusão seria ilegal por ausência de notificação prévia; que os lançamentos na PGDAS-D com indicação de imunidade tributária teriam sido utilizados por não haver campo específico para informar a modalidade de pagamento por meio da Portaria SRF nº 913/2002; que os débitos foram declarados nas PGDAS originais e nos livros contábeis; que os créditos da Alpha One seriam válidos e amparados legalmente; que não houve dolo ou fraude; que a multa aplicável seria apenas a prevista no art. 38-A da LC nº 123/2006; e que a exclusão violaria os princípios constitucionais de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 14-65.341, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO em 13 de abril de 2017, sob a relatoria da Auditora-Fiscal Ana Paula Gervásio Silveira. O acórdão, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, entendendo que: o contribuinte não comprovou a existência dos créditos financeiros nem a imunidade tributária declarada; a Portaria SRF nº 913/2002 não ampara o procedimento adotado, pois diz respeito ao DARF eletrônico via SIAFI, cuja utilização por pessoa jurídica privada dependeria de convênio com a STN não demonstrado nos autos; a lavratura do auto de infração era obrigatória nos termos do art. 142 do CTN; restou configurado o dolo pelo fato de as declarações retificadoras com informação falsa de imunidade terem sido apresentadas em 22/12/2014 e 26/01/2015, quando desde 2012 a STN já havia indeferido o pleito de resgate dos títulos; e ficou caracterizado o conluio entre o contribuinte e a Alpha One (fl. 1 a 15 do Acórdão da DRJ).

Do Recurso Voluntário

Ao interpor recurso voluntário, a contribuinte reitera, em suma, os argumentos já apresentados na fase de manifestação de inconformidade: que não houve compensação indevida, mas apenas lançamento no campo de imunidade por ausência de campo específico; que os títulos da dívida pública estariam previstos na Lei Orçamentária Anual e seriam válidos; que a Portaria SRF nº 913/2002 ampararia o procedimento adotado; que não houve dolo ou fraude; que a multa cabível seria a do art. 38-A da LC nº 123/2006; e que a exclusão violaria os princípios constitucionais das micro e pequenas empresas.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade e matéria conhecida**I.a - Tempestividade**

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. A intimação do acórdão da DRJ ocorreu em 11/09/2018, por abertura de mensagem na Caixa Postal da recorrente, e o recurso foi protocolado em 24/09/2018, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do referido decreto. Dele conheço.

II.b – Do objeto do processo e matérias não conhecidas

Preliminarmente, é necessário precisar o objeto do presente recurso voluntário. O processo em análise trata exclusivamente do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 85, de 10 de outubro de 2016, que promoveu a exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015 e impedimento de nova opção pelo regime pelo prazo de 10 anos.

Conforme expressamente consignado no voto da DRJ, este processo não compreende lançamento de crédito tributário, não havendo, portanto, multa ou tributo em litígio nesta sede. A própria relatora do acórdão recorrido registrou que o processo trata tão somente da exclusão de ofício do Simples Nacional.

Assim, todas as razões recursais que dizem respeito à multa qualificada de 150%, à sua eventual substituição pela multa do art. 38-A da LC nº 123/2006, à responsabilidade solidária da empresa Alpha One, e à validade ou invalidade do auto de infração, não podem ser conhecidas nesta instância, por versarem sobre matéria que não integra o objeto do presente processo. Esses temas deverão ser discutidos no processo próprio de lançamento, onde o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos de forma plena.

Delimitado o objeto, passo à análise dos argumentos pertinentes à exclusão do Simples Nacional.

II – Mérito:**II.a - Da causa para exclusão do Simples Nacional**

A exclusão de ofício foi fundamentada no inciso V do art. 29 da LC nº 123/2006, que determina a exclusão quando constatada prática reiterada de infração ao disposto naquela lei

complementar. O conceito de prática reiterada é delineado pelo §9º do mesmo artigo, que estabelece duas hipóteses alternativas: a ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, nos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por auto de infração ou notificação de lançamento (inciso I); ou a segunda ocorrência de idênticas infrações quando constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo (inciso II).

No caso concreto, a fiscalização apurou que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou PGDAS-D retificadoras para os períodos de 11/2014 e 12/2014, inserindo a informação de imunidade tributária sobre parcelas das receitas declaradas, sem qualquer amparo fático ou jurídico para tanto. A prática foi reiterada nesses dois períodos consecutivos, o que é suficiente para configurar a hipótese do inciso I do §9º do art. 29 da LC nº 123/2006.

Além disso, os fatos apurados nos autos evidenciam também a configuração da hipótese do inciso II do §9º do art. 29, diante da utilização de artifício fraudulento. A falsidade da informação de imunidade tributária é incontroversa: *a própria recorrente admite, em suas razões recursais, que não havia imunidade tributária a ser declarada, justificando o lançamento no campo de imunidade pela ausência de campo específico para informar o suposto pagamento via Portaria SRF nº 913/2002.*

Assim, a principal alegação da recorrente, que utilizou o campo de imunidade tributária no PGDAS-D, é a de que foi necessário usar tal campo apenas porque não havia outro campo específico para informar a modalidade de quitação que pretendia adotar, com base na Portaria SRF nº 913/2002.

Mesmo que se admita, por hipótese, que o contribuinte desejasse informar alguma forma de quitação diferenciada, a solução adequada jamais seria a inserção de uma informação manifestamente incompatível com a realidade tributária da empresa. A ausência de campo específico no sistema poderia justificar a comunicação à Receita Federal por outros meios, mas não autoriza a inserção de informação reconhecidamente falsa em documento com caráter declaratório, que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, nos termos do §13 do art. 9º da LC nº 123/2006, incluído pela LC nº 147/2014.

II.b - Da alegação de necessidade de notificação prévia para exclusão

A recorrente sustenta que o procedimento de exclusão deveria ter sido precedido de notificação para regularização. Não assiste razão à recorrente neste ponto.

O art. 29, V, da LC nº 123/2006 prevê a exclusão de ofício quando constatada a prática reiterada de infração ao disposto naquela lei complementar. O procedimento fiscal foi regularmente instaurado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 01-2016/647-0, lavrado em 17/08/2016, e o contribuinte teve ampla oportunidade de se manifestar e apresentar

documentação, o que fez em três oportunidades distintas: 12/09/2016, 13/09/2016 e 05/10/2016. Em nenhuma dessas oportunidades logrou comprovar o recolhimento dos tributos devidos ou a existência dos créditos financeiros alegados.

Ademais, antes mesmo da instauração do procedimento fiscal, o contribuinte foi expressamente alertado pela Carta Circular Sapac nº 001/2016, em 29/03/2016, tendo sido concedido prazo para regularização. Não se pode falar em cerceamento de defesa ou surpresa na exclusão realizada.

II.c - Da alegação de violação dos princípios constitucionais das micro e pequenas empresas

Por fim, a recorrente invoca os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, argumentando que a exclusão do Simples Nacional viola os princípios constitucionais de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

O argumento não pode ser acolhido. O regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, embora fundado em princípios constitucionais, pressupõe o cumprimento das obrigações estabelecidas na LC nº 123/2006. A exclusão de ofício, quando verificadas as hipóteses legalmente previstas, é consequência do próprio descumprimento das condições que autorizam o enquadramento no regime. Não se trata de tratamento desfavorável ao pequeno empresário, mas da aplicação da lei a quem deixou de cumprir os requisitos para permanecer no regime.

Na medida em que a argumentação da recorrente implica, em última análise, questionar a compatibilidade constitucional das normas que autorizam a exclusão do Simples Nacional, a matéria escapa à competência deste Conselho, nos termos da **Súmula CARF nº 2**, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó